



ATA DA 2836ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

1 Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em Exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o quorum, em virtude do Excelentíssimo Senhor
7 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, estar no exercício da Presidência desta Corte de
8 Contas. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Oscar Mamede**
9 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério de Luna**. O Presidente
11 deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
12 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
13 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram
14 adiados para a próxima sessão com os interessados e seus representantes devidamente
15 notificados os Processos TC N°s 05727/10, 03261/06, 04217/11, 07994/09, 03904/11,
16 03979/11, 02964/12, 05281/13, 11149/11, 04245/13, 04290/08, 01467/11, 00147/13,
17 04760/13, 17001/13, 07827/14, 00673/13, 10939/16, 10940/16, 12622/16, 12830/16,
18 12831/16, 12833/16, 12834/16, 13056/16, 13057/16, 13058/16, 13059/16, 13074/16,
19 13075/16, 13076/16, 13077/16, 13101/16, 13189/16, 13626/16, 13627/16, 13628/16,
20 13629/16, 13630/16, 07496/00, 02159/12, 06408/11 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves
21 Viana; Processos TC N°s 16111/12, 02691/08, 10574/16, 10674/16, 10715/16, 10716/16,
22 10717/16, 10890/16, 10998/16, 11014/16, 11018/16, 11632/16, 11633/16, 12312/16,
23 12313/16, 12314/16, 13037/16, 13038/16, 13039/16, 13496/16, 13497/16, 13498/16,
24 13499/16, 13502/16, 13521/16, 13544/16, 13545/16, 13546/16, 13547/16, 13548/16,
25 13820/16, 13821/16, 13822/16, 13823/16, 13824/16, 12695/15,- Relator Conselheiro André
26 Carlo Torres Pontes; Processo TC 14901/16(adiado por pedido de vista do Ministério

27 Público); e o **Processo TC 15199/14- Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio**
28 **Silva Santos**. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão do item 06
29 (Processo TC Nº 15258/14). Dessa forma, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E**
30 **CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi
31 analisado o **Processo TC Nº. 18263/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
32 representante da ex-gestora, Maria Sandra Pereira de Marrocos, Senhor Diego Gadelha,
33 OAB/PB 15774, que, ao final, pugnou pela regularidade do procedimento licitatório ao tempo
34 em que aponta-se ausência de dolo ou má fé, de dano à Administração Pública ou qualquer
35 indício de improbidade administrativa. O douto Procurador de Contas pronunciou-se nos
36 seguintes termos: “O Ministério Público, em seu parecer, conclui pela permanência das
37 irregularidades 01, 02 e 06, do relatório inicial e a conclusão do parecer é pela irregularidade
38 da dispensa, aplicação de multa, imputação de débito e recomendações. Entretanto, após o
39 parecer, me deparei um pouco mais a fundo na realidade da FUNDAC, fui um dos autores da
40 representação que o Conselheiro Antonio Cláudio é o relator, e a representação da FUNDAC
41 diz respeito, exatamente, sobre a contratação irregular por contratação mediante processo
42 seletivo simplificado para cargos que deveriam ser providos por concurso. Essa situação é
43 uma tentativa de solução pois, realmente, é uma situação de patente irregularidade, as funções
44 são atividade fim do Estado e não podem ser providas nem por terceirização, muito menos por
45 um processo seletivo simplificado pois o cargo é de necessidade contínua e não esporádica.
46 Como eu me aprofundi mais sobre a situação, apesar de , nesse processo, essa empresa
47 aparecer como uma empresa fantasma, verifiquei, em outro processo, que, efetivamente, o
48 serviço foi prestado. Por isso, a questão da imputação de débito não se consolida por não ter
49 havido um prejuízo pro Estado. Entretanto, a irregularidade permanece e é uma irregularidade
50 bastante séria. Apesar de haver uma responsabilidade, também, do Estado, há uma ausência
51 da gestão da FUNDAC por não diligenciar. Entendo que o processo político é um processo
52 complexo mas existe alguma irregularidade, alguma responsabilidade do gestor. A gente tem,
53 no Tribunal de Contas, desde 2007, acórdãos pugnando pela contratação via concurso público.
54 Passam os gestores, os presidentes da FUNDAC se limitam a dizer que não conseguem
55 realizar contratação por força da ausência de lei e a irregularidade se perpetua. Diante disso, o
56 Ministério Público opina pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa devido à
57 irregularidade grave mas retira o item da imputação de débito tendo em vista a efetiva
58 prestação do serviço.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
59 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** a Dispensa
60 de Licitação nº 001/2014, o Contrato nº 060/2014 e seu 1º Termo Aditivo; **APLICAR** multa

61 pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente 43,58 URF-PB, a ex-gestora da
62 Fundação, Senhora Maria Sandra Pereira de Marrocos, com fundamento no art. 56, II, da
63 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário
64 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
65 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
66 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
67 RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado que regularize os cargos de Agente
68 Social ou Educador Social, de forma a atender as necessidades da FUNDAC, com a
69 conseqüente realização de concurso público; RECOMENDAR ao gestor da Fundação para
70 que observe a Lei de Licitações e Contratos; DETERMINAR o envio de comunicação da
71 decisão ao Relator das contas do Exmo. Governador do Estado, relativas ao exercício de
72 2016, para as providências que entender pertinentes; e CONSIDERAR parcialmente
73 procedente a denúncia, comunicando-se ao denunciante. Retomando à sequência da pauta,
74 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “D” –
75 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
76 Foi julgado o **Processo TC Nº. 00146/13**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o
77 representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos
78 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade
79 com o voto do relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 2941/15;
80 DETERMINAR à Auditoria para que a documentação apresentada possa subsidiar a análise
81 das despesas realizadas à conta do procedimento licitatório julgado, para fins de verificação
82 de eventual discrepância entre o contrato e sua execução. Foi julgado o **Processo TC Nº.**
83 **10609/13**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet*
84 Especial ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros
85 deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
86 DECLARAR o Descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00195/15;
87 JULGAR IRREGULARES o procedimento de licitação, na modalidade da Tomada de Preços
88 Nº 01/2013, bem como o contrato decorrente, nos seus aspectos formais; APLICAR MULTA
89 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE
90 OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
91 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
92 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude
93 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
94 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,

95 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE,
96 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR NOVO PRAZO de 15
97 (quinze) dias atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresente as
98 licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou
99 declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos..
100 Foi julgado o **Processo TC Nº. 05087/14**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o
101 representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos
102 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à maioria, com a divergência do
103 voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enviar cópia desta decisão ao Ministério Público
104 Estadual para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração
105 de TAC a fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos com tempo
106 de uso superior a sete anos para transporte escolar; e à unanimidade, acompanhando o voto
107 do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na
108 modalidade Pregão Presencial Nº 021/2014, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos
109 dele decorrentes, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Prefeito de Guarabira/PB, para
110 que as questões antes mencionadas, relativas ao tempo de uso dos veículos objeto de
111 contratação, não sejam, na medida do possível, reiterada; ENCAMINHAR esta decisão à
112 Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de
113 Guarabira, exercício 2014, verificar a execução dos Contratos decorrentes; e DETERMINAR
114 o arquivamento do processo.. Foi julgado o **Processo TC Nº. 11501/16**. Finalizado o relatório
115 e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial opinou de acordo com o
116 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
117 decidiram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a
118 Dispensa Nº 189/2016, bem como do Contrato Nº 118/2016 dela decorrente, no seu aspecto
119 formal;ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de
120 Contas da CAGEPA, exercícios 2016 e 2017, verificar a execução do Contrato 189/2016; e
121 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL**.
122 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram submetidos a julgamento os
123 **Processos TC Nºs. 08471/14, 12785/14, 12788/16, 12789/16**. Com relação ao **Processo TC**
124 **Nº. 12785/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do
125 Ministério Público de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria, pela
126 legalidade da aposentadoria em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
127 Deliberativo decidiram unissonamente, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o
128 cumprimento da Resolução RC2 TC 00034/16 e conceder registro ao ato de Revisão-

129 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à Senhora
130 MARIA AUXILIADORA DINIZ ABREU. **Quanto aos demais processos.** Conclusos os
131 relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos
132 atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
133 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
134 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “**P**” – **RECURSOS.**
135 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**
136 **11894/11.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet*
137 Especial ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros
138 deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
139 CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e
140 legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial; TORNAR sem efeito a multa aplicada
141 através do Acórdão AC2 – TC nº 03781/15 ao Senhor João Ribeiro Filho, atual Prefeito do
142 Município de Jacaraú; JULGAR REGULAR a restauração do ginásio “O Lisboão”; e
143 MANTER inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 03781/15. Foi julgado o
144 **Processo TC Nº. 00031/14.** Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Presidente
145 Arnóbio Alves Viana, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho assumiu a presidência e
146 convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum.
147 Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial ratificou
148 o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
149 Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO
150 CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Senhor Marcus
151 Vinicius Fernandes Neves, atual Diretor Presidente da CAGEPA, em virtude do não
152 preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e MANTER inalterados todos os termos do
153 Acórdão AC2 TC nº 1176/2016. Devolvida a presidência ao Excelentíssimo Conselheiro
154 Arnóbio Alves Viana. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe
155 “**D**” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS.** **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
156 **Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 07592/13.** Concluso o relatório, e
157 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial
158 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
159 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES
160 COM RESSALVAS a licitação e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR ao gestor
161 zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos,
162 bem como dos princípios basilares da Administração Pública. Foi analisado o **Processo TC**

163 **Nº. 04965/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
164 Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
165 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
166 CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato dela decorrente; e
167 RECOMENDAR ao gestor zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei
168 de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública. Foi
169 analisado o **Processo TC Nº. 00399/15.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
170 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade do
171 procedimento licitatório em tela. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
172 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
173 REGULARES a licitação, o contrato dela decorrente e seus Termos Aditivos; e
174 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS.**
175 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a
176 julgamento o **Processo TC Nº. 06269/15.** Após a leitura do relatório, e não havendo
177 interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria,
178 pela inconformidade de algumas práticas de transparência e opinou pela notificação para que
179 o município corrija essas não conformidades e pela regularidade com ressalvas. Colhidos os
180 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
181 o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de
182 transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto ao
183 item – 1 – Há informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos
184 editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei
185 12.527/11); RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de
186 transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos
187 eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de
188 Gurinhém (Processo TC nº 04851/16). Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
189 **REPRESENTAÇÕES.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
190 analisado o **Processo TC Nº. 03247/14.** Após a leitura do relatório, e não havendo
191 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
192 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
193 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Fábio
194 Moura de Moura para que este apresente os esclarecimentos e documentos requeridos pela
195 Auditoria às fls. 62/66, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi analisado o
196 **Processo TC Nº. 00032/15.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto

197 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos,
198 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
199 voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias, à Senhora Vanderlita Guedes Pereira
200 para que esta apresente os esclarecimentos e documentos requeridos pela Auditoria às
201 fls.09/12, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
202 **06656/16.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
203 Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria, pela improcedência da denúncia,
204 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
205 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a DENÚNCIA,
206 determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício**
207 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 18162/13.**
208 Com o impedimento do Excelentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o
209 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado a compor o quorum .
210 Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
211 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
212 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
213 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da matéria aqui tratada já
214 ter sido objeto de análise e julgamento desta Corte, conforme Acórdão APL TC 00061/16,
215 comunicando-se o teor da presente decisão às partes. Na **Classe “G” – ATOS DE**
216 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a
217 julgamento os **Processos TC N.ºs. 01547/08, 08644/14, 08645/14, 11954/14, 11960/14,**
218 **09487/16, 09489/16, 09492/16, 09921/16, 10911/16, 10941/16, 11004/16, 11005/16,**
219 **11007/16, 11620/16, 12428/16, 12790/16, 12979/16, 12980/16, 13191/16, 13206/16,**
220 **13207/16, 13208/16, 13209/16, 13210/16, 13636/16, 13637/16, 13638/16, 13726/16,**
221 **13727/16, 13728/16, 13729/16 e 13730/16.** Findo os relatórios e não havendo interessados, o
222 nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes
223 registros. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, à unanimidade,
224 acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
225 competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
226 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 03203/13, 08863/14, 11965/14,**
227 **11966/14, 11967/14, 13349/14, 13882/15, 10893/16, 10894/16, 10899/16, 10902/16,**
228 **10904/16, 12315/16, 12658/16, 12981/16, 12982/16, 12983/16, 12984/16, 13036/16,**
229 **13211/16, 13488/16, 13489/16, 13490/16, 13491/16, 13522/16, 13543/16, 13815/16,**
230 **13816/16, 13817/16, 13818/16 e 13819/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,

231 o nobre Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos
232 atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
233 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
234 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**
235 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs.
236 09111/16, 09113/16, 09114/16, 09972/16, 09976/16, 09986/16, 10690/16, 10692/16,
237 10693/16, 10707/16, 10888/16, 10999/16, 11000/16, 11003/16, 12673/16, 12686/16,
238 12782/16, 12828/16, 12829/16, 13078/16, 13082/16, 13083/16, 13190/16, 13500/16,
239 13504/16, 13505/16, 13520/16, 13631/16, 13632/16, 13633/16, 13634/16, 13635/16,
240 13721/16, 13722/16, 13723/16, 13724/16 e 13725/16. Conclusos os relatórios e inexistindo
241 interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela
242 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
243 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
244 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na
245 Classe “H” – CONCURSOS. **Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva**
246 **Santos.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 14500/15. Após a leitura do relatório,
247 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com o
248 entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
249 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
250 REGULAR o o concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Domingos do
251 Cariri; CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação decorrentes; RECOMENDAR à
252 autoridade competente para que em futuros concursos não incida novamente nas falhas ora
253 discutidas, dando maior divulgação dos editais a fim de promover a ampliação da
254 concorrência, sobretudo para os cargos de Médico e Dentista, e mantendo a documentação
255 nos arquivos da Prefeitura para comprovação junto a esta Corte de Contas; e DETERMINAR
256 o arquivamento do processo. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
257 **DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido
258 a julgamento o Processo TC N.º. 09590/13. Após a leitura do relatório, e não havendo
259 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade e pela notificação à
260 autoridade para que as falhas apontadas não se repitam sob pena de cominação de multa.
261 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
262 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução
263 RC2-TC-00167/15; JULGAR Regular com Ressalva o Pregão Presencial 005/2013 e seus
264 contratos decorrentes; APLICAR multa pessoal ao Senhor Elisandro Bezerra Barbosa, no

265 valor de R\$ 1.000,00 (hum mil real), equivalente a 21,81 UFR-PB, com base no art. 56, inciso
266 IV da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da
267 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
268 executiva; e RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos
269 preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios
270 norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição da falha constatada.
271 Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
272 sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
273 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e
274 digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
275 Coêlho Costa, em 29 de novembro de 2016.

Assinado 19 de Janeiro de 2017 às 14:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Janeiro de 2017 às 11:32



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 20 de Janeiro de 2017 às 10:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Janeiro de 2017 às 12:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 14:26



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 10:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO